

PARECER CONJUNTO nº. 020/26 das COMISSÕES PERMANENTES, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO;
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Processo de nº 64/26, protocolado em 29/05/26 no SAPL.

Interessado: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Tipo: Projeto de Lei nº 014/26, de 29/05/26

Assunto: *"Revoga o Decreto Municipal n. 06/2025, que Cria a Área de Proteção Ambiental - Águas da Serra no Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."*

Relatoria conjunta: Kleber Sebinho/PRD.

As Comissões conjuntas: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO e SERVIÇOS PÚBLICO, reunidas, nos termos do art. 60 do Regimento Interno, observado o disposto em seu Parágrafo Único, usando das atribuições que faculta o inciso III do mesmo artigo e parágrafo, interpõe parecer, na forma seguinte:

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a revogação do Decreto Municipal responsável pela instituição de Área de Proteção Ambiental (APA) no território de Alvorada do Norte. A justificativa do projeto aponta que a demarcação original foi realizada de forma açodada, sem o devido inventário fundiário, gerando severos prejuízos ao desenvolvimento socioeconômico e à segurança jurídica de proprietários locais. Encaminhado a estas comissões, o projeto recebe análise de admissibilidade e mérito.

II. Fundamentação jurídica:

Sob o aspecto estritamente **formal**, a proposição é constitucional e legal, assim vejamos:

Da iniciativa, o município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ordenamento territorial (Art. 30, I e VIII da CF).

O Art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal exige que a alteração ou supressão de espaços protegidos ocorra **exclusivamente por meio de lei em sentido estrito**. Portanto, utilizar um Projeto de Lei para revogar um ato normativo anterior (mesmo que tenha sido um decreto) cumpre o rito formal exigido pela Carta Magna.

A revogação por lei de um decreto que instituiu limitação administrativa sem o devido processo legal prévio configura exercício legítimo do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

A instituição da APA sem critérios claros violou o direito à justa utilização da propriedade, demandando imediata correção legislativa.

III. Mérito: Necessidade de Planejamento e Nova Delimitação:

O Decreto nº 06/2025 de 09/05/25 do executivo municipal englobou áreas urbanizadas e consolidadas sem critérios técnicos científicos individualizados, travando serviços públicos essenciais e a infraestrutura local.

A revogação integral serve como marco zero para a superação de conflitos socioambientais. Ela permite que o Poder Executivo elabore estudos minuciosos para uma futura demarcação justa e eficiente.

O voto favorável vincula-se expressamente à obrigação do município em apresentar, no prazo legalizado em emenda, o cronograma para novos estudos e o perímetro técnico definitivo da nova poligonal protetiva, conforme abaixo mencionada:

EMENDA MODIFICATIVA nº 003/2026 **Ao Projeto de Lei nº 014/26, de 29/05/26**

Modifica a redação do Artigo 2º e acrescenta parágrafo único ao Projeto de Lei nº 014/26, que "Revoga o Decreto Municipal n. 06/2025, que Cria a Área de Proteção Ambiental - Águas da Serra no Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se, onde couber:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar novos estudos técnicos e socioeconômicos para a redefinição da poligonal e posterior recriação da unidade de conservação da região de Águas da Serra do município de Alvorada do Norte/GO.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Lei, para apresentar o diagnóstico ambiental definitivo, o memorial descritivo da nova delimitação e realizar a respectiva audiência pública com a comunidade local.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica e o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ecológica. A revogação pura e simples do Decreto Municipal nº. 06/2025 datado de 09/05/25, sem a fixação de um marco temporal para novos

estudos, poderia gerar um vácuo de proteção legal na região de Águas da Serra, configurando potencial passivo ambiental.

Ao fixar o prazo de 180 dias e exigir o diagnóstico técnico e a audiência pública, o Poder Legislativo garante que a área seja reestudada com critérios científicos rigorosos, separando as zonas de produção e urbanização consolidada das reais franjas de preservação hídrica e ambiental.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:** _____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:** _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** _____

V- Conclusão do PARECER CONJUNTO:

Diante dos fundamentos jurídicos e de mérito apresentados, a **Comissão de Justiça e Legislação** e a **Comissão de Serviços Públicos**, reunidas conjuntamente, manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/26, com a expressa e obrigatória inclusão da **Emenda Modificativa nº 003/26**.

É o **PARECER**, em conjunto. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para seguimento aos trâmites normais.

Sala das Comissões, aos 08 de junho de 2026.

Parecer CJL, pela aprovação:

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:** _____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:** _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** _____

Parecer CSP, pela aprovação:

Presidente: **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA/PSDB:** _____

Relator: **DIVINO PEREIRA DE JESUS/UNIÃO:** _____

Secretário: **CLAUDESON RODRIGUES DE MELO/PRD:** _____